

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2010 (Ao PLC nº 16 de 2010)

Inclua-se um § 3º ao art. 44 e dê-se ao art. 45 a seguinte redação:

“Art. 44. (...)

§ 3º Ressalvada a participação da União, os royalties relativos ao Inciso II serão distribuídos entre Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) para constituição de um fundo a ser repartida pelos Estados produtores confrontantes à área de pré-sal, segundo a proporção da produção realizada na respectiva área confrontante em relação à produção nacional do pré-sal;

II – 40% (quarenta por cento) para constituição de um fundo a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE;

III – 10% (dez por cento) para constituição de um fundo a ser repartida pelos Municípios pertencentes as unidades federadas de que trata o inciso I, segundo o critério ali estabelecido, na proporção da população de cada município em relação à população da unidade federada em que se situe, segundo os coeficientes de tabela constante de Anexo desta Lei;

IV – 5% (cinco por cento) para constituição de um fundo a ser distribuído igualmente entre os Municípios de que trata o inciso III e que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural oriundos das áreas de que trata esta Lei;

V – 35% (trinta e cinco por cento) para constituição de um fundo a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Parágrafo único. Os critérios e metodologia do cálculo de destinação das parcelas serão determinadas pelo decreto de que trata o § 2º do art. 43; sendo a população de cada município ou unidade federada, de que trata o inciso III, fixada conforme informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o ano imediatamente anterior ao do exercício vigente, segundo o censo ou, no intervalo entre os censos, por estimativa.”

“Art. 45. Os royalties e participações especiais dos contratos de concessão de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, excetuada a parte da União, serão assim distribuídos entre Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma:

I – nos contratos em vigor até a data de publicação desta Lei:

os royalties serão distribuídos para Estados e o Distrito Federal conforme determinam o art. 48 e o inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

metade da participação especial, para os Estados e Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) distribuído de acordo com o critério estabelecido no inciso I do § 3º do art. 44 desta Lei, considerando-se como produção nacional a da plataforma continental sob os contratos de concessão vigentes, e o restante conforme o critério do inciso II do mesmo parágrafo citado;

os royalties e a participação especial restantes, para os Municípios, sendo 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) de acordo, respectivamente, com os critérios dos incisos III e IV do art. 44 desta Lei e o restante 70% (setenta por cento) conforme o critério do inciso V do mesmo parágrafo;

II – nos demais contratos, os royalties e a participação especial serão distribuídos conforme o estabelecido no art. 44 desta Lei, considerando-se como produção nacional, para a proporção de que trata o inciso I do § 3º do art. 44, aquela da plataforma continental sob contratos de concessão.

Parágrafo único. Durante os dez primeiros anos, contados a partir do primeiro ano imediatamente subsequente àquele da publicação desta Lei, os valores das compensações financeiras calculados conforme o inciso I serão distribuídos a cada unidade federada ou município, conforme o caso, reduzindo-se de um décimo a cada exercício a diferença entre os valores estabelecidos por esta Lei e aqueles resultantes da aplicação da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

ANEXO

TABELA DE COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA PARCELA DE QUE TRATA O INCISO III DO § 3º DO ART.

44.

Número de habitantes do município	Coeficiente
até 20.000	1,00
de 20.001 a 40.000	1,1
de 40.001 a 60.000	1,2
de 60.001 a 80.000	1,3
de 80.001 a 100.000	1,4
de 100.001 a 120.000	1,5
de 120.001 a 140.000	1,6
de 140.001 a 160.000	1,7
de 160.001 a 180.000	1,8
de 180.001 a 200.000	1,9
de 200.001 a 220.000	2,0
de 220.001 a 240.000	2,1
de 240.001 a 260.000	2,2
de 260.001 a 280.000	2,3
de 280.001 a 300.000	2,4
de 300.001 a 320.000	2,5
de 320.001 a 340.000	2,6
de 340.001 a 360.000	2,7
de 360.001 a 380.000	2,8
de 380.001 a 400.000	2,9
acima de 400.000	3,0

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de nossa emenda é contribuir para que o Projeto de Lei da Câmara alcance uma distribuição mais equilibrada das compensações financeiras do petróleo, sem provocar, no entanto, a inviabilidade fiscal de Estados confrontantes e vários de seus Municípios. Ela é uma proposta conciliatória à tensão federativa que se instaurou com a disputa pelas compensações financeiras oriundas da produção de hidrocarbonetos na plataforma continental brasileira.

Sabemos que as compensações financeiras de que trata o art. § 1º do art. 20 da Constituição são devidas ao proprietário do bem exaurido, não devendo ser confundida como instrumento de compensações por danos ambientais ou pela utilização das infraestruturas produtivas e sociais dos territórios que dão suporte às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Desse modo, consideramos como justa a demanda, consubstanciada na Emenda Ibsen no art. 45 do PLC, pela distribuição mais equitativa das referidas compensações financeiras entre o conjunto dos entes federados subnacionais. Sendo o proprietário desta riqueza, a União, isto é, a sociedade brasileira, correto seria que estas compensações fossem distribuídas de forma menos concentrada do que aquela prevista na norma vigente de rateio.

No entanto, o legislador deve considerar a situação de fato, constituída pela lei, sem maiores objeções, desde a década de 1980. É impossível ao Congresso Nacional pretender uma mudança de tal porte e que afeta fortemente a harmonia federativa, sem considerar os efeitos danosos imediatos e duradouros sobre alguns de seus entes. Daí a necessidade de se considerar as opções legislativas que tragam satisfação e harmonia a todos os entes federativos.

Propomos, então, um nova distribuição que dará a todas as unidades federadas e Municípios um quinhão significativo dos royalties e participações especiais de todos os contratos de exploração, tanto das atuais concessões como dos futuros contratos de partilha, mas ainda mantendo um tratamento diferencial para aqueles Estados considerados produtores confrontantes e seus Municípios e um período de transição, condição fundamental para viabilizar a mudança pretendida.

Assim como no texto do art. 45, fruto da “emenda Ibsen”, os recursos dos royalties dos contratos em regime de partilha, ressalvada a parte da União, são divididos em duas grandes parcelas, uma para as unidades federadas e outra para os Municípios. Porém, os critérios propostos na emenda ainda distinguem com um maior quinhão aquelas unidades da Federação, consideradas produtoras confrontantes, e a seus Municípios, especialmente aqueles em que se verificam embarque e desembarque do petróleo, reservando para todos estes entes uma parcela de até 25% dos recursos totais dos royalties dos contratos em regime de partilha, mas dirigindo para todos os demais Estados e Municípios do Brasil os 75% restantes.

Também diferentemente do art. 45 do Projeto de Lei da Câmara, a emenda estabelece um período de transição de dez anos para os contratos de concessão vigentes, devendo-se corrigir os valores para mais ou para menos, em relação a situação atual, em um décimo a cada ano. Esse período de transição – que se iniciaria em 2011 e terminaria em 2020 – viabiliza a mudança das regras, ele permite que os atuais Estados e Municípios mais beneficiados possam administrar seus fluxos de caixa à medida em que eles poderão contar com os recursos crescentes oriundos do pré-sal para compensar o declínio das receitas advindas dos contratos de concessão.

Uma outra inovação é quanto ao critério de participação dos Municípios dos Estados produtores confrontantes nas compensações financeiras. Em vez de mantermos o atual critério de confrontação – que beneficia alguns Municípios de forma desproporcional em decorrência de uma sorte geográfica – estendemos a participação a todos os Municípios do Estado confrontante de forma diretamente proporcional a sua população. Além de beneficiar um maior número de Municípios, a adoção do critério populacional tem a vantagem de introduzir um critério social em lugar do meramente geográfico.

Os coeficientes de população adotados na tabela constante do Anexo introduzido pela emenda, são uma adaptação da tabela utilizada pela regulamentação da Lei nº 7.525, de 1986, relativo ao inciso II de seu art. 5º. A adaptação foi feita em virtude do adensamento da rede urbana brasileira nestas duas últimas décadas, com ampliação da heterogeneidade do tamanho populacional dos Municípios. Tais coeficientes são fundamentais, ainda, para compensar a presença das capitais dos atuais Estados produtores confrontantes que, por concentrarem parcela expressiva da população de cada um, distorceriam o resultado da distribuição em detrimento da imensa maioria dos Municípios médios e pequenos.

Abre-se uma exceção na regra geral da população, acima citada, para aqueles Municípios diretamente afetados pela produção petrolífera da plataforma continental, considerando-se como tais aqueles que situem operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. Neste caso, a emenda destina um parcela específica do total, tanto no caso dos contratos de partilha como dos contratos de concessão, ressalvada as características de cada um desse contratos. Nesse caso, consideramos necessário adotar um critério de justa compensação a esses Municípios.

Quanto às compensações financeiras dos atuais contratos de concessão da plataforma continental, mantemos para os royalties dos Estados as regras atuais da Lei nº 9.478, de 1997, sejam eles oriundos dos contratos no pré-sal ou no pós-sal. Quanto à parcela dos Estados relativas à participação especial, bem como os royalties e a participação especial dos Municípios dos contratos vigentes ou futuros, já serão distribuídos realizado segundo os novos critérios estabelecidos em nossa emenda. Da mesma forma, todos os contratos de concessão futuros, também distribuirão suas compensações financeiras na mesma regra geral dos contratos em regime de partilha.

As três tabelas anexas ao final dessa justificação comparam os valores recebidos atualmente por todos os entes federativos com os valores que seriam determinados pela aplicação da nossa emenda e também da emenda Ibsen (art. 45 do PLC). A tabela 1 faz esse comparativo em relação às transferências para os Estados e a tabela 2 faz o mesmo em relação aos Municípios. Já a tabela 3, mostra os valores calculados segundo as regras de nossa emenda, ano a ano, durante o período de transição, , assumindo que o período de transição abrange os anos de 2011 a 2020.

Vale notar que não se considera nessas simulações a entrada dos novos fluxos de compensações financeiras do pré-sal, seja dos atuais contratos de concessão seja dos futuros contratos em regime de partilha. Caso se tome por base a meta de se dobrar a atual produção diária de barris de petróleo-equivalente até 2020, durante o período de transição, em especial a partir de 2014, os atuais Estados produtores confrontantes não sentiriam qualquer perda no fluxo de recurso de suas compensações financeiras somadas.

Esperamos que essa emenda contribua para resolver o difícil problema da distribuição das compensações financeiras entre todas unidades federadas e Municípios, atendendo ao mesmo tempo os critérios de equidade, justiça e constitucionalidade.

Sala das Comissões, 30 de março de 2010.

Senador Inácio Arruda